

Processo n. ° 2181/2012  
Julgamento n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: TIAGO BEZERRA TEMOTEO ME ✓  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ENEAS DE LIMA, 1855 QUIXADA-CE ✓  
CGF: 06.203.512-6 ✓  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 2012.04681-6 ✓  
PROCESSO N.º: 1/2181/2012 ✓

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO**  
PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 18, da Lei n.º  
12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei  
12.670/96, alterado pela Lei  
13.418/2003. Infração detectada através do  
Método da Planilha de Fiscalização de Empresas  
Optantes do Simples Nacional.  
Auto de Infração **PROCEDENTE**.  
**JULDADO À REVELIA**

Julgamento n. 3353, 14.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através de levantamento de fiscalização de empresas optantes do simples nacional de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no exercício de 2008, no montante de R\$ 38.675,06.

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 3.867,51

Foram apenso os seguintes documentos ao presente :Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal n.º 2012.10597, Termo de Intimação 2012.09125/2012.12224,/2012.08666/2012.08667, Consultas DIEFs,Declaração Anual do Simples nacional, Cópias das Notas Fiscais, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal no montante de R\$ 38.675,06 . Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/2008 a 12/2008.

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 133/143 elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, *caput*, da Lei n.º 12.670/96, cujo teor segue:



As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 18 da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais, conforme planilhas em anexo.

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II- .....omissis”



Processo n.º 2181/2012

Julgamento nº 333/14

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Segue o demonstrativo do crédito:

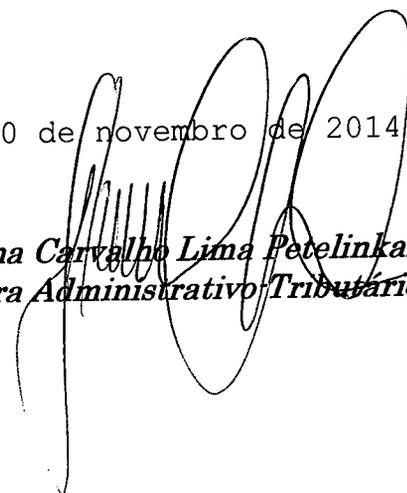
Multa: .....R\$ 3.867,51

Total:.....R\$ 3.867,51

**DECISÃO:**

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta ) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 3.867,51 (três mil oitocentos e sessenta sete reais e cinquenta hum centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 10 de novembro de 2014.

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**Julgadora Administrativo Tributário**